

A QUESTÃO DO ABANDONO AFETIVO NAS FAMÍLIAS EM PROCESSO DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

Gustavo, VIEIRA¹

RESUMO: O respectivo artigo almeja de maneira didática, transmitir aos leitores como deve ser compreendida a família e também sobre o abandono, sobretudo o psicológico na qual ocorre em razão da falta de afeto. Todavia, seu enfoque será a falta de afeto construindo problemas familiares e jurídicos. Sendo assim, serão apresentadas formas de famílias na sociedade contemporânea, as obrigações dos pais, a posição do Estatuto da Criança e do Adolescente, a responsabilidade civil do agente causador de dano, a pensão alimentícia como indenização a prole necessitada, bem como a afetividade como meio para reduzir demandas judiciais motivadas por ressentimentos decorrentes de empecilhos familiares.

Palavras-chave: Família, abandono, afetividade.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho abaixo tem como escopo discorrer sobre a família, um direito fundamental, e sobre o abandono que ocorre em virtude das brigas familiares, principalmente o psicológico qual ocorre em razão da falta de afeto. Versando sobre acúmulos processuais recebidos pelo judiciário contendo ressentimentos na forma de demandas cujo assunto envolve direito de família. Família, muitas vezes em fase de transição, que por estar em uma fase de vulnerabilidade faz uso do judiciário objetivando sanar conflitos pessoais.

Nesse artigo apresenta o direito de família, inicialmente, como essencial para todo ser humano; conseqüentemente, busca revelar algumas descrições sobre o que é família, no qual os valores jurídicos têm sobremaneira importância; para então, explanar algumas modalidades familiares atuais para sociedade e, portanto, em

¹ Discente do 9º semestre do curso de direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas e-mail@: tamaninigustavo@gmail.com.

virtude de sua essencialidade, tratará sobre sua proteção, especialmente por conta dos infantojuvenis. É abordado que a família em mudança é vulnerável, assim, passível de intrigas, secundariamente afetando o judiciário, pois há um declínio na função paterna decorrente do não entendimento do bem-fazer por dever, ou seja, há o não assumir os deveres de pai, por isso, acarretando o abandono afetivo e material. A responsabilidade é demonstrada na qual havendo um sujeito lesado há a responsabilização, isto é, a conduta contrária ao direito é penalizada, portanto identificado o autor do dano, seu nexos causal, sua culpa o mesmo será responsabilizado. A pensão alimentícia é exibida como a medida judicial indenizatória que inviabiliza o abandono material, contudo falha para o abandono afetivo. A afetividade é abordada como meio principal para evitar as formas de abandono e, assim sendo, conseqüentemente diminuir as demandas processuais que detêm ressentimentos como os motivos dessas demandas judiciais.

O tema em questão versa sobre a afetividade, que é um exclusivo dever dos pais, ser suficiente para evitar conflitos judiciais e familiares, porque a afetividade cria um recíproco entendimento entre os sujeitos que possuem tal vínculo.

São de primordial importância que seja sempre discutida questões que melhorem a celeridade processual e não deixem de apresentar a segurança jurídica sobre toda jurisdição brasileira. O artigo exposto discute tanto meio para diminuir demandas processuais no direito de família, quanto para melhorar um relevante problema social que é o abandono.

Do mais, o referencial teórico-metodológico usado foi basicamente doutrinas, jurisprudência e livros que oferecia assunto de direito de família.

2 DESENVOLVIMENTO

O direito à família é um direito fundamental uma vez que no berço familiar o sujeito inicia suas relações humanas, isto é, as habilidades de relacionar em grupo e interagir com o meio social; então é tão indisponível quanto o direito à vida, porque a família é percussora da sociedade e lá, nasce, necessariamente, a dignidade. Por isso, outros direitos fundamentais, tal qual: à liberdade, igualdade, fraternidade,

solidariedade, também estão consubstanciados na família. Família, desse modo, pelo qual no lar exterioriza-se o afeto, aí, onde não há afeto não existe família.²

O afeto familiar é mitigado por razão de ressentimento decorrente de frustração amorosa, assim, permeiam as principais causas de abarrotamento do judiciário em causas envolvendo direito de família, no entanto; as feridas advindas continuarão incuráveis, sendo que, esses ressentimentos, muitas vezes, vêm do egoísmo humano, que é o “sentimento ou maneira de ser dos indivíduos que só se preocupam com o interesse próprio, com o que lhes diz respeito³”. Portanto, o judiciário, como por tantas vezes, após acionado, busca remediar os problemas íntimos de relacionamento na família conturba, ou seja, aquela que está desestruturada por razão de intriga familiar, contudo, a consequência advinda desse relacionamento que é conflituoso é o abandono, sobretudo o que não pode ser liquidado pelo negligente culpado.⁴

Então, conforme consta no Recurso Especial de origem do STJ, com o número 1159242/SP, magoa por conta de brigas familiares, tal qual: em virtude da desmembração familiar, prejudica sobremaneira a prole, porque nessa sentença apontada pelo relatório, foi estipulada que: em virtude da separação, os genitores não se relacionavam, ao ponto da genitora ser agressiva com excompanheiro, secundariamente acarretando um abandono da filha pelo genitor.

Sentença: o i. Juiz julgou improcedente o pedido deduzido pela recorrida, ao fundamento de que o distanciamento entre pai e filha deveu-se, primordialmente, ao comportamento agressivo da mãe em relação ao recorrente, nas situações em que houve contato entre as partes, após a ruptura do relacionamento ocorrido entre os genitores da recorrida.

Então, na intervenção jurídica imposta, qual foi julgado parcialmente procedente o Recurso para aptidão do pagamento parcial do dano por afetividade, somente estreitará o vínculo de afinidade entre o pai e a filha, os sujeitos litigantes do processo; conseqüentemente, retribuindo a compensação material ou pecuniária e agravando a afetiva.

Ademais, o processo número 1328306/DF, com origem também no STJ, que não foi admitido por falta de questionamento; quais os avós empregaram a demanda para oficializar a paternidade afetiva de seu filho perante o neto. Contudo,

² RESENDE, Sergio. p. 612,613

³ DICIONÁRIO ONLINE, p.1

⁴ MADALENO, Rolf. p. 473, 2010

o ministro, Excelentíssimo senhor Ricardo Villa Bôas Cuevas no seu relatório explica:

Trata-se, originariamente, de **ação negatória de paternidade** ajuizada por J. H. S. A. em desfavor de A. C. C. e do menor J. V. A. S. A., representado por sua genitora J. de A. R. S. A. O autor declarou na ação originária ter sido casado com J. de A. R. S. A. por dez anos, estando dela separado de fato desde 2004. Afirma que no ano de 2005 submeteu-se a exame de DNA ante a suspeita de que a criança nascida na constância do seu casamento não era seu filho biológico, o que restou confirmado pelo resultado que apontou o primeiro requerido - A. C. C. - como pai biológico do infante, que contava à época dos fatos com dois anos de idade.

Sendo assim, reforça o raciocínio de que, há a necessidade da intervenção do judiciário nas questões familiares, exatamente como no exemplo acima, para desmistificar dúvidas, porém, exige certa cautela para não agravar a falta de afetividade e recair em um pleno abandono psicológico.

Contudo, para um melhor juízo da família, é pertinente saber quais os valores jurídicos, já que não apenas incide o afeto sobre a família; com isto também demonstrar que subsistem várias modalidades familiares, para não se esgotar na família nuclear, ou seja, aquela composta por apenas pais e filhos.

A família conforme descreve Heloisa Szmansk, se formam de um núcleo pelos quais as pessoas estão juntas por razões afetivas; assim, possuem um projeto de vida em comum, transmitem tradições, planejam o futuro, educam as crianças e adolescentes, e não olvidam de abrigar os idosos inseridos na família. Essa entidade: cria trocas afetivas, uma vez nos quais essas pessoas carregam sobre suas vidas um laço em comum que se direciona no modo do ser, isto é, como afetará ou agirá com outras pessoas do mesmo de diferentes núcleos; projetando seu modo de família para posteriores gerações.⁵

É importante que não só o afeto é imprescindível para identificar os valores jurídicos da família, há de mencionar; a) a influência do respeito e considerações mútuos incluídos no artigo 1.566 do Código Civil; b) lealdade, também previsto no Código Civil no artigo 1.724; c) tolerância; d) solicitude; e) cuidado atencioso, enfatizando a solidariedade; porque é intrínseco para o convívio onde o ser humano habita. Além do mais, Humberto Maturana leciona que é do amor que sai a fonte da

⁵ SILVA, Tânia. p. 649

socialização humana, então, o amor, da mesma maneira é fato relevante para qualificar os valores jurídicos da família.⁶

Posto isto, a construção familiar é cercada por relações sociais e afetivas, portanto: socioafetivas; já que os seus requisitos facilitam o impetuoso entendimento para, dessa maneira, demonstrar algumas formas de família já asseguradas pelo direito.

Antemão, preconiza no artigo 226 da Constituição federal: não apenas à família matrimonializada, é rotulada como entidade familiar, mas também aquela que é formada em virtude de união estável ou como qualquer pessoa oriunda dessa entidade formada.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Além do mais, a posição acolhida pelo “ECA” ou Estatuto da Criança e do adolescente (Lei número 8.069/90) é o direito a convivência familiar comunitária, consistindo parte da proteção integral dos infantes, no qual a família é colocada como insuprível para consumação desse direito fundamental.⁷ E a necessidade dessa proteção se dá pelo incapaz ser considerada pessoa em processo de desenvolvimento; logo, não sofrerão qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão explanados no artigo 5º da lei do ECA.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Além do que é igualmente ônus da família, comunidade, sociedade e também do poder público assegurar os direitos destacados pela lei supramencionada; isto é um dever para todos, haja vista é garantir o futuro dos menores para investir no amanhã melhor para sociedade.⁸

⁶ SILVA, Tânia. p. 653

⁷ SILVA, Tânia. p. 633

⁸ ARAÚJO, p.242

Destarte, para acrescentar uma ampla proteção dirigida aos infantes que a família é insubstituível, já que na entidade familiar o menor desenvolve sua personalidade; portanto, é um estímulo para melhor aceitar as diferentes formas de famílias, pois; em tese, todas as famílias buscam por meio da afetividade, alcançar a felicidade e o amor entre seus componentes.

Coloca Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, sua compreensão sobre modelo atual de família, o qual cada vez apresenta com força maior o modelo eudemonista, sendo aquele pelo qual cada família busca a própria realização e bem-estar; por isso, a família cuida do bem-estar de todos seus integrantes.⁹

Nesse ponto de vista, a família atual é baseada na organização democrático-afetiva, cujo afeto e o amor são estruturas balizadoras; diferentemente da família tradicional que priorizava a organização autocrática, ou seja, o poder da decisão somente com o pai. Então, Heloisa Szymank cita nove modalidades de novas entidades familiares que exteriorizam a busca da felicidade de cada um.¹⁰

- 1) família nuclear, incluindo duas gerações, com filhos biológicos;
- 2) famílias extensas, incluindo três ou quatro gerações;
- 3) famílias adotivas temporárias (foster);
- família adotivas, que podem ser bi-raciais ou multiculturais;
- 5) casais;
- 6) família monoparentais, chefiadas por pai ou mãe;
- 7) casais homossexuais com ou sem crianças;
- 8) famílias reconstituídas depois do divórcio;
- 9) várias pessoas juntas, sem laços legais, mas com forte compromisso mútuo.

Sendo assim, que o direito para estar direcionado junto com a sociedade, através das novas realidades, necessariamente, busca uma especial atenção às novas entidades criadas, enfatizando as pessoas que estão em fase de desenvolvimento que são as crianças e adolescentes.

Desta maneira, no berço familiar, onde estão os sujeitos que propagam essas novas entidades familiares sofre, muitas vezes, mudanças que por causa de desentendimentos impede o bom desenvolvimento da família, qual conseqüentemente agrava-se a situação em um futuro abandono familiar.

A mudança na família é um ciclo inevitável; uma vez que, nessa transição ocorre sua vulnerabilidade, deste modo, motivam as lides familiares, surgindo aí às demandas judiciais, assim, essas intrigas contribuem para interromper o processo evolutivo familiar. Os sintomas presenciais desses conflitos brotam, ou seja, se

⁹ GROENINGA, Giselle. p.138

¹⁰ SILVA, Tânia. p. 648, 649

formam em demandas intermináveis, que são; muitas vezes, motivadas por rancores que precisam de uma criteriosa averiguação para auxiliar o não rompimento do vínculo familiar.¹¹

Ainda, não há como impor tanto o afeto quanto o amor sob uma forma de sanção, seria uma grave afronta à liberdade e a boa vontade, por isso, para ter uma inclinação, vontade positiva, nada deve ser ordenado em uma família conturbada, no tocante a sentimentos, exceto no que diz respeito ao bem-fazer por dever, pelo que independe de inclinação ou apatia.¹² Kant exprima bem a essa sistemática “é amor pratico e não patológico, que reside na vontade e não na tendência da sensibilidade.”¹³ Contudo, diante da impossibilidade de impor o amor para aquele que possui sua família, deve-se, ao menos exigir o bem-fazer por dever, cuja tradução é prestar alimentos, dar assistência emocional ou psicológica, especialmente aos filhos, já que ditado no artigo 227 da Constituição Federal esse encargo aos detentores da paternidade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além do mais, por decorrência da quebra do patriarcalismo, cuja posição do pai, mãe e filhos era claro e demarcado, instituíram serias implicações para as famílias atuais. Com isso, o homem hodierno passa por um declínio na sua função paterna, pois sua função básica, a estruturante do filho está em compreensão, haja vista, é constante o não assumir para si direitos e deveres de participar na formação de seus filhos. Destaca-se, com isso, o abandono, dividido este em duas formas: abandono material e psicológico ou de afeição, todavia, não é mais prejudicial o abandono material, e sim o afetivo, porque o direito tenta remediar o abandono material com mecanismos de cobranças; assim, o abandono psíquico ou afetivo, isto é, a não presença de um dos pais no exercício de suas funções paternas; então, esse representa o mais grave dos abandonos, já que a sua ausência gera além de graves consequências na formação psíquica dos filhos repercutem com o aumento da delinquência juvenil, formando os menores de rua, literalmente na rua.¹⁴

¹¹ GROENINGA, Giselle. p.135, 2003

¹² LOBO, Paulo. p. 19

¹³ KANT, Immanuel, p.30, 1986

¹⁴ PEREIRA, Cunha . 225

Nas famílias, o qual é frequente entre as conturbadas, ocorrem fatos que implicam em danos, os quais ensejam em responsabilidade civil. “Quem pratica, voluntariamente, um ato, aceita todas as suas consequências. A punição é, pois, uma consequência da violação da lei, em qualquer Estado¹⁵.” Assim, é encargo do direito, observar qualquer ato antijurídico, sancionado; pois o objetivo é uma postura pós delitiva positiva¹⁶ do agente que comete ato ilícito.

2.1 Do dano civil e as consequências no direito de família

Existe o dever de reparar um dano contra qualquer conduta pelo qual alguém na plena consciência tenha feito a alguém. Então, todo ser humano que lesionar o próximo ou as demais pessoas, caso ocorrer, será civilmente responsabilizado.¹⁷

Portanto, tanto a omissão quanto a comissão humana contrária ao direito, induzirá uma consequência; considerada ato antijurídico, então, existirá tanto sanções no direito civil como em outras demais áreas que é enquadrado o direito.¹⁸

Já no tocante ao direito familiar, a responsabilidade mostra-se relacionada com autoridade parental e os filhos, pois o código direito civil prevê remédios específicos, como o que diz no artigo 1.637 do Código Civil.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Desta forma, a responsabilização contra mau uso dos deveres familiares é no máximo o afastamento da prole sobre quem tiver o ônus de seu cuidado. No entanto, a responsabilidade envolvendo a família é pluridimensional com natureza negativa; ou seja, não se baseia apenas em atos do passado, mas em um conjunto de relações e atos que assegurem as condições de vida digna das atuais e futuras gerações. Então, a responsabilidade comporta a responsabilidade civil por danos,

¹⁵ HOBBS, Thomas, p. 234, 2012

¹⁶ CARVALHO, Érica, p. 7

¹⁷ MADALENO, Rolf. p. 475, 2010

¹⁸ FIÚZA, Cezar. p, 733. 2010

dano material, moral, e são objetos de reparação civil conforme as regras comuns de direito civil, apesar disso, devem salvaguardar a integridade familiar, ou seja, garantir que o futuro da família conturbada para que almeje melhoras.¹⁹

Para efeitos de indenização, consequência da responsabilidade, é fundamental uma ligação de causa e efeito entre dano sofrido e a conduta ilícita da vítima. Contudo, o dano quando material afeta primordialmente o patrimônio da vítima, isto é, bem jurídico possível de ser quantitativo (fungível), já o dano moral é o imaterial, economicamente imensurável (infungível), consolidado pelo artigo 5 nos incisos X e V da Constituição Federal.²⁰

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Destarte, é fruto de indenização é a resposta na esfera civil a quem comete um ato ilícito, como está escrito no artigo 927 do Código Civil, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”.

No que tange a responsabilidade, ela ainda pode ser subjetiva; o que dispõe o artigo 186 do Código Civil “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, assim, identificado o autor que consumou o dano, caracterizado seu nexos causal ou causalidade e verificada a culpa ou dolo, o mesmo responderá pelos eventuais prejuízos causados a terceiros. Não se olvida o dever de responsabilizar, não só os autores, como também quem contribuiu com o dano, de outra forma, caberá prova em contrário para não reparação dos prejuízos materiais e morais provenientes do ato ilícito, obedecendo ao princípio do contraditório.²¹

Do mais, a responsabilidade extracontratual ou “aquiliana”, a comum no direito de família, está motivada na culpa do causador do dano, exatamente expresso no artigo 186 do Código Civil, porém, não se restringe apenas a culpa, incluindo o dolo do agente, que embora existisse a intenção de causar dano e pudesse evitá-lo, o mesmo, assumiu o risco e agiu. Por isso, o magistrado no direito de família considerará uma objetiva valoração, ou seja, ponderará critérios e valores pessoais, que são adquiridos da formação e experiência de vida de cada família;

¹⁹ LOBO, Paulo, p. 19,22

²⁰ MADALENO, Rolf. p. 477, 2010

²¹ GONÇALVES, Roberto. p.105, 2012

assim, Estipulará um juízo genérico, pois qualquer homem médio deveria adotar como norma de conduta social ou de pessoa sensata para lidar com responsabilidade civil.²²

É criterioso saber, de que a responsabilidade está atrelada ao conceito de dever por possuir em si o da boa vontade, isto é, que é a razão, a faculdade prática que influência sobre a vontade, produzindo uma vontade como meio para uma intenção, uma boa vontade em si mesma. Do mais, é perceptível quando uma ação conforme ao dever foi praticada por dever ou com intenção egoística, bem como a opinião kantiana entende, “uma pessoa realizará um acto moralmente valioso desde que proceda segundo o que julga ser o seu dever”. Então agir por dever é nada mais que expor uma concepção apropriada acerca do que é permissível em consonância com a lei moral.²³

Assim, de toda maneira haverá para o direito a responsabilização do agente causador de dano dentro do âmbito de família, independente, da relevância da culpa (grave, leve ou levíssima), de valores, vontade ou crenças contrárias a estrutura familiar. Ao passo no qual a exteriorização da responsabilidade recaí, como indenização fosse com a forma de pensão a ser paga pelo alimentante no direito de família; evitando um completo abandono material ao ente familiar necessitado.

2.1.1 Da importância da afetividade para contribuir no bom relacionamento familiar

Foi pela evolução histórica que a pensão alimentícia considerou a função de subsistência não era o único preceito relevante qual considera, agora, com um viés de indenização para coibir as necessidades do credor, atendendo, sobretudo a condição social do alimentando, como: sustento, habitação, vestuário, assistência médica, lazer entre outras formas de necessidades.²⁴

A natureza da pensão alimentícia é um misto de alimentos e indenização para compensar o rompimento matrimonial ou afetivo, não consistindo apenas no dever

²² MADALENO, Rolf. p. 476. 2010

²³ GALVÃO, Pedro Galvão. KANT. p. 25,26,27. 2011

²⁴ MADALENO, Rolf. p. 489. 2010

de socorro; contudo de solidariedade, de uma obrigação em virtude de reparar a consequência de um ato ilícito, isto é, a ruptura culposa ou não do vínculo afetivo. Posto isso, a obrigação de alimentar contem uma função especial, ou melhor, de vincular a vida do alimentando ao alimentado, e por atuar indispensavelmente para sobrevivência do ser humano; portanto, denomina-se sua natureza especial, pois o propósito é garantir a proteção do credor de alimentos, cujo são intrínsecos para suprirem as atividades vitais dos alimentados.²⁵

Todavia, apenas a obrigação material, persistindo na obrigação de prestação de alimentos não sacia a necessidade familiar; por conseguinte, ao formar uma entidade de familiar que com passar do tempo é desestruturada, então, para evitar o abandono psicológico, qual se não for dado devida importância criará uma série de problemas mentais, psicológicos e sociais daqueles que foram formados em virtude da família, é impetuoso cultivar o vínculo de afetividade entre pais e filhos.

A função da família, apesar do seu vasto desdobramento, permanece como na sua origem mais remota: traduz no grupo unido por desejos e laços afetivos em comunhão de vida. A afetividade estabelece igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, qual, para tanto, ambos possuem os mesmos encargos e direitos; além do que, a afetividade ressalta a igualdade entre os cônjuges, uma vez na família atual, cujo princípio maior recai na felicidade, o fato natural não supera o fato cultural da afinidade.²⁶ “Governar bem uma família e um reinado não são graus diferentes de prudência, mas espécies diferentes de negócios; da mesma forma que pintar um quadro pequeno ou grande ou em tamanho natural implica em graus diferentes de arte”²⁷. Portanto, a afetividade, implica dos seus integrantes, em especial, os detentores da autoridade parental, o cargo de guiar da melhor forma possível seus integrantes, para que o afeto, amor, solidariedade sejam cultivados na família.

Já que a afetividade é dever imposto aos pais, um dever jurídico, então, caso não for respeitado é sucessível de responsabilidade civil; desse modo, vincula permanentemente pais e filhos, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles, pois o laço de afinidade apenas deixa de existir com a morte, perda do poder familiar ou autoridade parental.²⁸

²⁵ MADALENO, Rolf. p. 484,485. 2010

²⁶ LOBO, Paulo. P. 148. 2008

²⁷ HOBBS, Thomas. p. 64, 2012

²⁸ LOBO, Paulo. P. 149. 2008

Desta forma, a afetividade deve ser cultivada, haja vista, unicamente a contribuição material não é suficiente para sanar conflitos, contudo, mesmo que o grau de afinidade seja mínimo, caberá aos envolvidos buscarem meios para aprimorar a convivência; com isso, haverá um recíproco entendimento, reduzindo sobremaneira lides familiares nos recantos jurídicos.

3 CONCLUSÃO

É claro que a família, é um complexo de relações, que é impossível de definir um paradigma, com isso, então o judiciário, em certos casos, deve atentar-se para não desvincular ainda mais a família que em si já é desestruturada. Por outro lado, o direito na presença de uma conduta ilícita não poderá omitir regulá-la. Portanto, o mais viável e influenciar a criação de vínculos afetivos no ambiente da família, para reduzir as demandas intermináveis, conseqüentemente o abandono material e também o psicológico.

Logo, o direito de família não pode acatar ressentimentos, porque em ocasional demanda, a forma de exteriorização de vontades vingativas deve ser contida, o qual, como no caso indenização por afetividade; em que o genitor e a prole nunca tiveram a oportunidade de conviverem juntos, desta forma, apenas aumentarão o desprestígio do judiciário. Do mais, nas questões de direito de família, ao alimentar uma pretensão vingativa, apenas, criará novos ressentimentos.

Assim, no direito de família, é de bom alvitre que o magistrado diante de um de caso de lide, ou seja, que haja ressentimento empregue a racionalidade, conforme os ditames da lei; pois impor a alguém uma sanção material, se for retribuída com má vontade, o que é comum, agravará o abandono afetivo, impulsionando o problema para um ainda maior.

Por fim, o término do afeto familiar consubstanciado na má vontade de estar obrigado com obrigação material, desequilibrara, ainda mais os laços afetivos entre os ex-cônjuges, filhos e por o acaso os ex-companheiros se tiverem. Sem dúvida, ao prejudicar um sujeito em relação ao outro, é a sentença de morte para uma conciliação no futuro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, José Prata. **Guia dos Direitos Sociais: a igualdade social e as diferenças entre a esquerda e os neoliberais**. Editora Fundação Perseu Abramo. São Paulo-SP, 2009.

BARROS, Sérgio Resende. **Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 607-620.

CARVALHO, Érica Mendes. **O significado jurídico penal da reparação do dano ambiental**, Revista jurídica da Uem, Janeiro a junho de 2009.

FIUZA CÉSAR, **Direito Civil Curso Completo**, 14^º Edição, Editora Delrey, Belo Horizonte, 2010.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Família: um caleidoscópio de relações**. In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

HOBBS, Thomas, **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**, Coleção Série de Ouro, 2^º edição, Editora: Martin Claret LTDA, tradução de Rosina D'Angina, São Paulo-2012.

GALVÃO PEDRO, KANT IMMANUEL, **A fundamentação da metafísica dos costumes**, 2^º edição, Portugal, Editora 70 LDA, tradução de Paulo Quintela, fevereiro de 2011.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa, Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007.

LÔBO, Paulo. **Colisão de direitos fundamentais nas relações de família**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha [coord.]. **Família: entre o público e o privado**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012, p. 283-296.

LÔBO, Paulo. **Socioafetividade no Direito de Família: a persistente trajetória de um conceito fundamental.** In: DIAS, Maria Berenice, PINHEIRO, Jorge Duarte. *Escritos de direito das famílias: uma perspectiva luso-brasileira.* Porto Alegre: Magister.

MADALENO, Rolf. *Responsabilidade civil na conjugalidade e alimentos compensatórios.* In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha [coord.]. **Família e responsabilidade: teoria e prática do direito de família.** Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 473-497.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Afeto, ética, família e o novo Código Civil.* Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 633-656.

ROBERTO, GOLÇALVES, **Direito civil brasileiro responsabilidade civil,** 7ª edição, editora Saraiva, 2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1328306, São Paulo (2012/0120657-7), 3ª turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva (14/05/2013). Publicado em 14/05/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1159242, São Paulo (2009/0193701-9), 3ª turma, Rel. Min. Nancy Andrighi (24/04/2012). Publicado em 10/05/2012.

DICIONÁRIO, online de língua portuguesa. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/egoismo/>. Acessado em: 15 jul. 2013.